

04/11/2014

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 122.909 SERGIPE

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: DIÓGENES JOSE OLIVEIRA ALMEIDA
ADV.(A/S)	: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO DE TRIBUNAL EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM DA DECISÃO CONFIRMATÓRIA DA PRONÚNCIA. DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS DO RECURSO SEM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE: INVIABILIDADE. AFRONTA À SOBERANIA DO JÚRI.*

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de gerar nulidade absoluta o defeito de fundamentação na sentença confirmatória da pronúncia, passível de anulação, sob pena de afronta ao princípio da soberania dos veredictos. Precedentes.

2. Formado o Conselho de Sentença e realizada a exortação própria da solene liturgia do Tribunal do Júri, os jurados deverão receber cópias da pronúncia e do relatório do processo, permitindo-se-lhes o manuseio dos autos do processo-crime e o pedido ao orador para indicar a folha dos autos onde está peça lida ou citada.

3. Assentou-se neste Supremo Tribunal que Juízes e Tribunais, ao pronunciar os réus, devem submeter-se à dupla exigência de sobriedade e de comedimento no uso da linguagem, sob pena de ilegítima influência sobre o ânimo e a vontade dos membros integrantes do Conselho de Sentença, excedendo os limites da competência legal o órgão judiciário que, descaracterizando a natureza da decisão confirmatória da pronúncia, converte-a de juízo fundado de suspeita em inadmissível juízo de certeza. Precedente.

4. A solução apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça representa constrangimento ilegal imposto ao Recorrente e também dupla

RHC 122909 / SE

afronta à soberania dos veredictos assegurada à instituição do júri, tanto ofender o Código de Processo Penal, conforme se extrai do art. 472, alterado pela Lei n. 11.689/2008, e por contrariar o art. 5º, inc. XXXVIII, al. c, da Constituição da República.

5. Recurso ao qual se nega provimento. Ordem concedida de ofício para determinar-se que o Tribunal de Justiça de Sergipe emita novo julgamento sem a formação da pasta decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, garantindo-se a soberania do júri, nos termos do decidido no precedente (*Habeas Corpus* n. 103.037).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **negar provimento ao recurso e conceder a ordem de ofício para determinar ao Tribunal de Justiça do Sergipe emitir novo julgamento sem que haja a formação da pasta que foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 4 de novembro de 2014.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

04/11/2014

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 122.909 SERGIPE

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: DIÓGENES JOSE OLIVEIRA ALMEIDA
ADV.(A/S)	: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Recurso ordinário em *habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, interposto por DIÓGENES JOSE OLIVEIRA ALMEIDA contra julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual, em 3.4.2014, não conheceu do *Habeas Corpus* n. 139.346, concedendo a ordem de ofício somente “para determinar que o Juízo de 1º grau providencie o desentranhamento do acórdão que julgou o recurso em sentido estrito, arquivando-o em pasta própria, mandando certificar nos autos a condição de pronunciado do Paciente, com a menção dos dispositivos legais nos quais incurso, prosseguindo-se no andamento do processo”, Relatora a Ministra Regina Helena Costa:

“HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (CONSUMADOS E TENTADO). JÚRI. PRONÚNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COLHIDOS NA AUSÊNCIA DE ADVOGADOS. POSTERIOR OUVIDA EM JUÍZO. SENTENÇA QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA A PARTIR DA DENÚNCIA E DO CONJUNTO PROBATÓRIO COLACIONADO. QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NÃO EVIDENTE. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. SUFICIÊNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

RHC 122909 / SE

EXCESSO DE LINGUAGEM. OCORRÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESENTRANHAMENTO DO ACÓRDÃO. ARQUIVAMENTO EM PASTA PRÓPRIA. CERTIDÃO DE PRONÚNCIA DO PACIENTE. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. ORDEM CONCEDIDA EX OFFICIO.

(...)

III - Paciente pronunciado pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, incisos I e IV, por 2 (duas) vezes e no art. 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com art. 14, inciso II, combinados ainda com os arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

IV - Alegação de nulidade da pronúncia, porquanto calcada em depoimentos testemunhais colhidos na ausência de advogados, rechaçada. Conforme reconhece o próprio Impetrante em suas razões de recurso em sentido estrito, as testemunhas também foram ouvidas em Juízo. Além disso, a pronúncia não decorreu da análise exclusiva de referidos depoimentos, porém, do cotejo do exame da denúncia e do conjunto probatório colacionado aos autos, constituído de certidões de óbito (apenso vol. I, fls. 64-65), laudos periciais cadavéricos elaborados pelo Instituto Médico Legal (apenso vol. I, fls. 83-92 e 236-244), prontuários médicos (apenso vol. IV, fls. 1194-1201) e do depoimento da vítima José Roberto de Souza Pratas (apenso vol. V, fls. 1269-1270).

V - Consoante entendimento firmado por esta Corte Superior, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. Precedentes.

VI - Na hipótese, nem a qualificadora atinente ao eventual cometimento do delito mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe (art. 121, § 2º, inciso I), nem aquela referente à utilização de recurso que tenha dificultado ou impossibilitado a defesa da vítima (art. 121, § 2º, inciso IV) afiguram-se absolutamente destituídas de lastro probatório. Ausência de nulidade.

VII - Integrando o procedimento relativo aos processos da

RHC 122909 / SE

competência do Tribunal do Júri, a pronúncia corresponde à decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Referida decisão encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo in dubio pro societate.

VIII - O magistrado deve expor os motivos que o levaram a, por exemplo, manter eventuais circunstâncias qualificadoras descritas na denúncia, fazendo-o, contudo, de forma comedida, sob pena de caracterização de excesso de linguagem capaz de influir no posterior convencimento dos jurados.

IX - Conforme expressa previsão constitucional, compete ao Conselho dos Jurados o julgamento dos crimes contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d, sendo atribuído ao juiz presidente apenas a direção e a condução de todo o procedimento, bem como a lavratura da sentença final. O mesmo raciocínio estende-se à 2ª instância.

X - In casu, o Tribunal a quo, ao julgar o recurso em sentido estrito interposto pela Defesa, durante a análise dos indícios de autoria, usurpou competência exclusiva do Tribunal do Júri.

XI - Depreende-se da leitura do voto impugnado que o Relator valeu-se de expressões peremptórias reveladoras de convicção acerca da autoria do delito que excede os limites legais, incorrendo em evidente eloquência acusatória.

XII - Não obstante o reconhecimento do excesso, em homenagem ao princípio da economia processual, impõem-se determinar que o Juízo de 1º grau providencie o desentranhamento do acórdão que julgou o recurso em sentido estrito, arquivando-o em pasta própria, mandado certificar nos autos a condição de pronunciado do Paciente, com a menção dos dispositivos legais nos quais incurso, prosseguindo-se o processo.

XIII - Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo de 1º grau providencie o desentranhamento do acórdão que julgou o recurso em sentido estrito, arquivando-o em pasta própria, mandado certificar nos autos a condição de pronunciado do Paciente, com a menção dos dispositivos

RHC 122909 / SE

legais nos quais incurso, prosseguindo-se no andamento do processo” (DJ 10.4.2014).

2. Esse julgado é o objeto do presente recurso ordinário interposto em *habeas corpus*, no qual o Recorrente alega ter sido “*impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu da ordem de habeas corpus, então impetrada para sanar ilegalidades decorrentes do acórdão que confirmou a pronúncia do ora Paciente, por excesso de linguagem, mesmo com a determinação deste Supremo Tribunal Federal, nos autos do já citado Habeas Corpus nº 112.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, para que examinasse o mérito do referido writ*”.

Sustenta que “*a solução proposta pelo voto condutor é a desentranhar-se o acórdão que incorreu em excesso de linguagem arquivando-o em pasta própria – solução esta bastante incomum e não prevista em qualquer dispositivo legal em nosso sistema processual*”.

Argumenta que, “*sendo declarado absolutamente nulo o acórdão, é evidente que deve ser outro proferido em seu lugar, não podendo a nulidade reconhecida ser aproveitada*”.

3. Este o teor dos pedidos:

“Pelo exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso ordinário, a fim de reformar o acórdão recorrido, de forma que seja proferido novo julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, no que se refere à confirmação – ou não – da sentença de pronúncias do recorrente.

Caso assim não se entenda, dada a flagrante ilegalidade exposta, requer-se seja concedido habeas corpus de ofício por órgão colegiado desta eg. Corte, a fim de sanar os constrangimentos ilegais apontados, nos moldes dos encaminhamentos acima pleiteados”.

4. Na Petição apartada n. 145184/STJ, o Recorrente requereu “a

RHC 122909 / SE

concessão de liminar para suspender o trâmite da referida ação penal, até o julgamento de seu mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

5. Os autos vieram-me, após distribuição, “por prevenção (...), tendo em vista a vinculação com o (a) HC nº 112.836”.

6. Em 21.8.2014, indeferi o requerimento de medida liminar e determinei vista dos autos ao Procurador-Geral da República.

7. A Procuradoria-Geral da República opinou “pelo provimento do recurso no tocante ao pedido subsidiário”.

É o relatório.

04/11/2014

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 122.909 SERGIPE

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Inicialmente, o Recorrente não está sujeito à jurisdição originária do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando-se a impetração de *habeas corpus* originário. Tampouco há de se considerar autoridade coatora tribunal a julgar recurso da parte e denegar a ordem pleiteada por ausência de requisitos legais para a concessão.

2. Apesar da prejudicialidade da análise dos argumentos do Recorrente, examino as teses do recurso, verificando a existência de constrangimento ilegal passível de concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

3. Inconformado com a decisão do Superior Tribunal de Justiça determinando o desentranhamento do acórdão pelo qual julgado o recurso em sentido estrito, o Recorrente requer o provimento do presente recurso para determinar-se a anulação do acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe, constatado excesso de linguagem.

4. Embora concedida ordem de ofício no *Habeas Corpus* n. 139.346, apenas um fundamento foi acolhido pelos Ministros que participaram daquele julgamento, a efetiva existência de excesso de linguagem na decisão confirmatória da pronúncia do Recorrente.

Pela decisão recorrida, reconheceu-se o excesso de linguagem, apresentando-se a questionável solução de “desentranhamento” e “arquivamento em pasta própria” da decisão confirmatória da pronúncia:

“In casu o Tribunal a quo, ao julgar o recurso em sentido estrito interposto pela Defesa, durante a análise dos indícios de

RHC 122909 / SE

autoria, usurpou competência exclusiva do Tribunal do Júri ao consignar:

No que tange à autoria, o Ministério Público não titubeou quanto a existência de indícios suficientes para a sua indicação. Os atos do Denunciado Diógenes Almeida configurada sua condição de mandante, porquanto exaustivamente comprovado que o mesmo tinha pleno domínio dos fatos e, sob prévio ajuste, fez executar o plano homicida, (fls. 36, destaques meus)

Com efeito, depreende-se da leitura do voto impugnado que o Relator valeu-se de expressões peremptórias reveladoras de convicção acerca da autoria do delito que excedem os limites legais, incorrendo em evidente eloquência acusatória.

Nesses termos, não obstante o reconhecimento do excesso, em homenagem ao princípio da economia processual, impõem-se determinar que o Juízo de 1º grau providencie o desentranhamento do acórdão que julgou o recurso em sentido estrito, arquivando-o em pasta própria, mandando certificar nos autos a condição de pronunciado do Paciente, com a menção dos dispositivos legais nos quais incurso, prosseguindo-se o processo.

(...)

Isto posto, NÃO CONHEÇO do habeas corpus. Porém, com fundamento no art. 654, § 2o, do Código de Processo Penal, CONCEDO A ORDEM, de ofício, para determinar que o Juízo de 1o grau providencie o desentranhamento do acórdão que julgou o recurso em sentido estrito, arquivando-o em pasta própria, mandando certificar nos autos a condição de pronunciado do Paciente, com a menção dos dispositivos legais nos quais incurso, prosseguindo-se no andamento do processo”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de “o defeito de fundamentação gera[r] nulidade absoluta” (*Habeas Corpus* n. 77.044, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 7.8.1998) e de, “[e]m casos como esse, [impor-se] anulação da sentença de pronúncia, por excesso de linguagem” (*Habeas Corpus* n. 99.834, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 16.3.2011), sob pena de contrariar-se “o princípio da soberania dos veredictos” (*Habeas Corpus* n. 93.299, Relator o Ministro Ricardo

RHC 122909 / SE

Lewandowski, DJ 23.10.2008).

5. Além disso, formado o Conselho de Sentença e realizada a exortação própria da solene liturgia do Tribunal do Júri, os jurados deverão receber *“cópias da pronúncia (...) e do relatório do processo”* (art. 472 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 11.689/2008), permitindo-se-lhes o manuseio dos autos do processo-crime e o pedido *“ao orador [para] que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada”* (art. 480, com a redação da Lei n. 11.689/2008).

6. Não há dúvida em se dever reconhecer o constrangimento decorrente do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, no ponto no qual, apesar de ter reconhecido o excesso de linguagem, não anulou o acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe confirmatório da pronúncia, mas apenas determinou o desentranhamento, *“arquivando-o em pasta própria”*, para evitar o contato dos jurados com os termos nele expostos.

7. No voto do Ministro Celso de Mello, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 68.606, Sua Excelência, de forma exaustiva, ressaltou, de um lado, que *“[o]s Juízes e Tribunais devem submeter-se, quando praticam o ato culminante do ‘judicium accusationis’ (pronúncia), à dupla exigência de sobriedade e de comedimento no uso da linguagem, sob pena de ilegítima influência sobre o ânimo e a vontade dos membros integrantes do Conselho de Sentença”*, e, de outro, que *“[a]ge ‘ultra vires’, e excede os limites de sua competência legal, o órgão judiciário que, descaracterizando a natureza da sentença de pronúncia, converte-a, de um mero juízo fundado de suspeita, em um inadmissível juízo de certeza”*:

“(...) A jurisprudência desta Corte tem claramente advertido que ‘A sentença de pronúncia deve ser sucinta, precisamente para evitar sugestiva influência ao júri’ (RF 169/342). Não se pode desconsiderar a circunstância de que ‘Extravasa de sua competência o juiz que, ao prolatar o despacho de pronúncia, aprecia com profundidade o mérito, perdendo-se em estudo comparativo das provas

RHC 122909 / SE

colhidas, repudiando umas e, com veemência, valorizando outras, exercendo atribuições próprias dos jurados' (RT 521/439).

No caso, convenci-me de que as expressões utilizadas pelo órgão prolator do acórdão confirmatório da sentença de pronúncia, no que concerne ao seu discurso narrativo das circunstâncias que qualificaram o fato delituoso imputado ao paciente, não se revelam, por seu conteúdo mesmo, compatíveis com a dupla exigência de sobriedade e de comedimento a que os magistrados e Tribunais, sob pena de ilegítima influência sobre o ânimo dos jurados, devem submeter-se quando praticam o ato culminante do *judicium accusationis* (RT 522/361).

Daí, a advertência de José Frederico Marques ('A Instituição do Júri', vol. I/232-233, item nº 7, 1963, Saraiva), para quem

'O magistrado que prolata a sentença de pronúncia, deve exarar a sua decisão em termos sóbrios e comedidos, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados. É aconselhável, por outro lado, que dê a entender, sempre que surja controvérsia a propósito de elementares do crime, que sua decisão, acolhendo circunstância contrária ao réu ou repelindo as que lhe sejam favoráveis, foi inspirada no desejo de deixar aos jurados o veredicto definitivo sobre a questão, a fim de não subtrair do Júri o julgamento do litígio em todos os seus aspectos.'

Perfilha, no ponto, igual orientação, Júlio Fabbrini Mirabete ('Processo Penal', págs. 461/462, 1991, Atlas, SP), que salienta:

'A sentença de pronúncia, portanto, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação. (...).

Como em qualquer sentença, porém, o juiz deve enfrentar e apreciar as teses apresentadas pela defesa, sob pena de nulidade. Além disso, o juiz deve dar 'os motivos do seu convencimento', como diz a lei, apreciando a prova existente nos autos. Mas não pode e não deve fazer apreciação subjetiva dos elementos probatórios coligidos, cumprindo-lhe limitar-se única e tão-somente, em termos sóbrios e comedidos, a apontar a prova

RHC 122909 / SE

do crime e os indícios da autoria, para não exercer influência no ânimo dos jurados, competentes para o exame aprofundado da matéria.'

A leitura do acórdão ora questionado evidencia que o Tribunal apontado como coator descaracterizou a pronúncia, convertendo-a, de um mero juízo fundado de suspeita, em um inadmissível juízo de certeza. Daí, o correto pronunciamento desta Corte (RT 523/486, rel. Min. Leitão de Abreu, no sentido de que 'a sentença de pronúncia, como decisão sobre admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação' (...))" (grifos nossos).

8. Reconhecido o excesso de linguagem da decisão confirmatória da pronúncia, o Superior Tribunal de Justiça deveria ter encerrado o julgamento e determinado novo julgamento do recurso em sentido estrito pelo Tribunal de Justiça de Sergipe.

9. No caso em pauta, suficiente a constatação de representar a solução apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça não só constrangimento ilegal imposto ao Recorrente mas também dupla afronta à soberania dos veredictos assegurada à instituição do júri, tanto por ofensa ao Código de Processo Penal, conforme se extrai do art. 472, alterado pela Lei n. 11.689/2008, quanto por contrariedade ao art. 5º, inc. XXXVIII, al. c, da Constituição da República.

O acesso à decisão confirmatória da pronúncia constitui garantia assegurada legal e constitucionalmente, de ordem pública e de natureza processual, cuja disciplina é da competência privativa da União (Constituição da República, art. 22, inc. I).

É razão suficiente, pois, para se admitir o constrangimento ilegal derivado da decisão objeto do *habeas corpus* a restrição imposta pelo Superior Tribunal de Justiça ao acesso dos jurados à decisão confirmatória da pronúncia, uma vez manifesta e reconhecidamente nula. Assim, por

RHC 122909 / SE

exemplo:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. MAGISTRADO APOSENTADO. SENTENÇA DE PRONÚCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NULIDADE ABSOLUTA. VOTO MÉDIO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESENTRANHAMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INVIABILIDADE. AFRONTA À SOBERANIA DO JÚRI. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Tribunal do Júri tem competência para julgar magistrado aposentado que anteriormente já teria praticado o crime doloso contra a vida objeto do processo a ser julgado. Precedentes. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o defeito de fundamentação na sentença de pronúncia gera nulidade absoluta, passível de anulação, sob pena de afronta ao princípio da soberania dos veredictos. Precedentes. 3. Depois de formado o Conselho de Sentença e realizada a exortação própria da solene liturgia do Tribunal do Júri, os jurados deverão receber cópias da pronúncia e do relatório do processo; permitindo-se a eles, inclusive, o manuseio dos autos do processo-crime e o pedido ao orador para que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada. 4. Nos termos do que assentado pelo Supremo Tribunal Federal, os Juízes e Tribunais devem submeter-se, quando pronunciam os réus, à dupla exigência de sobriedade e de comedimento no uso da linguagem, sob pena de ilegítima influência sobre o ânimo e a vontade dos membros integrantes do Conselho de Sentença; excede os limites de sua competência legal, o órgão judiciário que, descaracterizando a natureza da sentença de pronúncia, converte-a, de um mero juízo fundado de suspeita, em um inadmissível juízo de certeza. Precedente. 5. A solução apresentada pelo voto médio do Superior Tribunal de Justiça representa não só um constrangimento ilegal imposto ao Paciente, mas também uma dupla afronta à soberania dos veredictos assegurada à instituição do júri, tanto por ofensa ao Código de Processo Penal, conforme se extrai do art. 472, alterado pela Lei n. 11.689/2008, quanto por contrariedade ao art. 5º, inc. XXXVIII, alínea ‘c’, Constituição da República. 6. Ordem concedida para anular a sentença de pronúncia e os consecutivos atos processuais que

RHC 122909 / SE

ocorreram no processo principal (HC 103.037, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 31.5.2011).

10. No mesmo sentido o parecer da Procuradoria-Geral da República:

“Por outro lado, o pedido sucessivo possui viabilidade. De fato, a jurisprudência dessa Corte entende que, havendo excesso de linguagem na pronúncia ou no acórdão que a julga admissível, deve ser declarada a nulidade do decisum, para que outro seja proferido, não sendo factível proceder ao seu simples desentranhamento dos autos. Confira-se:

(...)

Ante o exposto, o parecer é pelo provimento do recurso no tocante ao pedido subsidiário”.

11. Pelo exposto, encaminho a votação no sentido de negar provimento ao recurso, mas conceder a ordem de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Sergipe emita novo julgamento sem a formação da pasta decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, garantindo-se a soberania do júri, nos termos do decidido no precedente (*Habeas Corpus* n. 103.037).



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 122.909

PROCED. : SERGIPE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : DIÓGENES JOSE OLIVEIRA ALMEIDA

ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso, mas concedeu a ordem de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe emita novo julgamento sem a formação da pasta decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, garantindo-se a soberania do júri, nos termos do decidido no precedente (*Habeas Corpus* n. 103.037), nos termos do voto da Relatora. **2ª Turma**, 04.11.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Deborah Duprat.

Ravena Siqueira
Secretária